



COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Nº de Ordem:
Processo nº: 023/1.08.0002824-1
Natureza: Indenizatória
Autor: João Gilberto Rodrigues de Farias
Réu: Banco do Brasil S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Suzel Regine Neves de Mesquita
Data: 20/07/2009

Vistos etc.

JOÃO GILBERTO RODRIGUES DE FARIAS, já qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente ação indenizatória por danos morais em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado no feito. Alegou, primeiramente, que quando foi funcionário do Supermercado Guanabara possuía conta junto ao banco requerido e que quando da demissão, em agosto de 2005, deixou de movimentar a conta e não a encerrou. Relatou que jamais foi notificado do débito junto ao requerido, bem como teve seu nome inscrito no SPC sem prévia comunicação. Disse que só obteve conhecimento da negativação em março de 2008, quando pretendeu realizar compras a prazo, e que no dia 1º de abril de 2008 saldou o débito que originou a inscrição no SPC, recebendo a informação de que no prazo de 5 dias tal inscrição seria retirada. Destacou que em 09 de abril de 2008 foi chamado para preencher uma vaga de trabalho, à qual se viu impossibilitado tendo em vista seu nome ainda constar nos cadastros do SPC. Argumentou que sofreu profundo constrangimento e que procurou o requerido, onde foi informado de que, devido à ocorrência de um erro, o autor deveria esperar pelo prazo de 2 a 8 dias, a contar daquela data, para a retirada da inscrição. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Pediu, a



título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC. Requereu, ao final, a procedência da ação, condenando-se o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu AJG. Juntou documentos.

Em decisão proferida na fl. 15, foi concedida a AJG, bem como deferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o requerido apresentou contestação. Aduziu, inicialmente, que não se trata de cadastro indevido, pois procedeu de forma legal e regular, eis que o autor não cumpriu com as obrigações assumidas. Salientou que a retirada do nome das pessoas registradas em cadastros restritivos de crédito denota procedimentos que podem retardar em alguns dias a retirada de todos os registros, e que há orientação criada pelo Juizado Especial Cível de que o prazo razoável para o cancelamento da inscrição dos órgãos restritivos de crédito é de 30 dias. Alegou, ainda, que não há nos autos qualquer fato caracterizador de danos financeiros ou morais, já que o autor não demonstra objetivamente qualquer acontecimento que poderia ensejar a concessão da indenização pretendida. Citou doutrina e jurisprudência. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em réplica (fls. 75/79), o autor ratificou seus argumentos.

Designada audiência preliminar (Termo da fl. 81), pugnou o autor pela inquirição 3 de testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento, foi registrado que, diante da ausência de rol de testemunhas, precluiu o direito da parte autora de ouvir testemunhas; na oportunidade, diante da juntada de atestado médico, dando conta da impossibilidade de comparecimento à audiência por parte do requerente, foi determinada a conclusão dos autos para a



designação de nova data para o ato.

Na fl. 86, este juízo reconsiderou a decisão da fl. 84, por entender desnecessária a realização de nova audiência.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/101), o qual restou convertido em agravo retido.

Intimado, o requerido não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora seja julgada procedente a presente ação, condenando o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do profundo constrangimento que diz ter sofrido em virtude da conduta ilícita do requerido.

Pois bem.

Adianto desde já que, a partir da análise dos fatos narrados pelas partes, bem como do conjunto probatório existente no feito, não merece ser acolhida a pretensão do autor. Vejamos.

O suplicante, embora reconheça ter deixado de adimplir obrigação contraída com o requerido, afirma sentir-se lesado em virtude da negativação mencionada neste feito; relata que, após ter quitado o débito, o banco requerido não cancelou a inscrição de seu nome. Aduz, ademais, que o requerido estipulou um prazo para o cancelamento da inscrição, que esse prazo não foi cumprido e que, logo após, estipulou novo prazo para a



retirada; esta demora teria causado constrangimento ao demandante, pois poderia ter-lhe impossibilitado de assumir uma vaga de emprego.

O requerido Banco do Brasil, por sua vez, sustenta que a negativação foi legal, e, reconhecendo ter havido pagamento do débito, admite um certo atraso no cancelamento da inscrição, pois diz tratar-se de procedimento demorado. Argumenta, também que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, os constrangimentos experimentados.

Diante dos elementos que aportaram aos autos, entendo inviável o acolhimento da tese do requerente. Ocorre que, de acordo com o documento trazido aos autos nas fls. 63/73 - contrato de abertura de conta devidamente assinado -, percebo que o requerente tinha ciência das obrigações contraídas, sendo que em determinado momento acabou por permanecer na condição de devedor, tornando, assim, lícita a negativação levada a efeito. Segundo o seu raciocínio, no momento em que efetuou o pagamento e não obteve o seu registro cancelado, já poderia se falar em 'inscrição indevida'.

Entretanto, tenho para mim que é de todo inviável exigir-se do requerido a pronta e imediata exclusão dos cadastros do SPC.

Cabe, assim, apenas analisar se houve responsabilidade do requerido pelo atraso do cancelamento da negativação.

Com efeito, a partir da análise do documento juntado pela parte autora, que comprova o pagamento do débito datado de 01 de abril de 2008, até a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC, determinada em sede de antecipação de tutela em 25 de abril de 2009, verifica-se ter transcorrido o prazo de 24 dias sem que o requerido houvesse feito o cancelamento.



Para a análise da questão, cumpre ser esclarecido que atualmente a jurisprudência possui entendimento quanto ao prazo razoável de trinta dias para que uma restrição de crédito seja cancelada, sem que, com isso, caracterize-se qualquer tipo de ofensa ao devedor.

Portanto, o requerido não excedeu o prazo razoável para cancelamento da inscrição do nome do autor dos cadastros do SPC.

Neste sentido, foi firmado o Enunciado nº 04, emanado do Encontro dos Juizados Especiais:

Proposição nº 4 – “O cancelamento de inscrição em órgãos restritivos de crédito, após o pagamento, deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a trinta dias, sob pena de importar em indenização por dano moral”.

Além do referido Enunciado, inúmeras são as decisões das Turmas a respeito do assunto:

CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PURO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ARBITRADO. É obrigação do credor proceder à baixa da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes após o pagamento da dívida, fazendo-o em prazo razoável, não excedente a trinta dias. A baixa tardia de lançamento determina **dano moral** puro pelo injusto. Caso em que a autora, mesmo após decorridos mais de três meses do pagamento total da dívida, ainda tinha seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC. Manutenção do quantum, consoante parâmetros ordinariamente empregados pela Turma para situações similares. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001844547, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 22/01/2009)

Outro não é o entendimento do TJRS:



*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXCLUSÃO. TRINTA DIAS. **DANO MORAL** NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. TRINTA DIAS. É cediço que a inclusão ou **manutenção indevida** do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito por dívida já paga enseja o dever de indenizar. Entretanto, há de se ponderar que deve haver um espaço de tempo razoável entre o pagamento do débito e a conseqüente exclusão do registro. E, consoante uníssono entendimento jurisprudencial, tal interregno deve ficar em torno de 30 (trinta) dias, para que a informação seja processada junto ao arquivista. Precedentes do TJRS. In casu, o intervalo entre o pagamento da dívida e a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes foi de 28 (vinte e oito) dias. O que não enseja dever reparatório a título de **dano moral**, de acordo com o critério da razoabilidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025304288, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 26/11/2008)*

Dessa forma, considerando que o autor não foi mantido indevidamente cadastrado, tendo em vista que o requerido, dentro do prazo razoável de 30 dias, a contar da data do pagamento da dívida, providenciou o cancelamento da inscrição, não há falar-se em ato ilícito, e, por consequência, em dever de indenizar.

Ademais, cumpre salientar que o dano moral é reservado para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

O instituto do dano moral, segundo Eugênio Facchini Neto¹, juiz da Terceira Turma Recursal, consiste em

“uma das ferramentas do direito privado que serve para a

¹ (Recurso Cível Nº 71000745406, julgado em 06/12/2005)



tutela dos direitos de personalidade. Deve ser preservado e incentivado nessa digna função. O que se deve evitar é a banalização de tal instituto, pois o mesmo, em tal circunstância restará fragilizado. Deve-se procurar separar o que representa simples incômodo, inerente à vida de relação- hipótese dos autos-, de autêntico dano moral”

Ademais, tenho pra mim que o caso em exame não revela qualquer ofensa aos direitos subjetivos do autor, ainda que ele tenha sido mantido no SPC após o pagamento da dívida, pois não pode ser esquecido que o autor teve seu nome lançado no SPC devidamente, razão pela qual a manutenção do seu nome por um curto período após o pagamento em nada macularia seu nome, uma vez que foi o autor quem deu azo à sua inscrição negativa.

Pela ausência de dano moral, transcrevo as seguintes decisões:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL** NÃO CARACTERIZADO. **MANUTENÇÃO INDEVIDA** NO ROL DE INADIMPLENTES NÃO COMPROVADA. No caso em pauta, a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a **manutenção indevida** de seu nome no cadastro de inadimplentes. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70025837535, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/12/2008)*

*NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO. **MANUTENÇÃO INDEVIDA** EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR CURTO PERÍODO. BAIXA DO REGISTRO. DANO NÃO CONFIGURADO. Sendo promovida a positivação do devedor em órgão de restrição de crédito de forma lícita, não há falar em reconhecimento de **dano moral** puro por eventual **manutenção indevida** do registro. Dessa forma, incumbe à parte autora fazer prova dos prejuízos sofridos no curto período em que permaneceu ca-*



*dastrada em órgão de restrição de crédito após o adimplemento da dívida. Nos autos, tal prova não foi realizada, razão pela qual não há falar em **dano moral** a ser reparado. PROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70026056655, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpa-ro, Julgado em 13/11/2008)*

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO GILBERTO RODRIGUES DE FARIAS em face do BANCO DO BARSIL S.A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à patrona da requerida, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Fica suspensa exigibilidade de tais encargos, em face de ser detentor do benefício da gratuidade judiciária.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 20 de julho de 2009.

Suzel Regine Neves de Mesquita,
Juíza de Direito